

ÇÕES IMOBILIÁRIAS REALIZADAS PELO I. P. A. S. E.

— Interpretação do dec.-lei n.º 4.655, de 3-9-42.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ACÓRDÃO

O Diretor da Recebedoria do Distrito Federal recorre, *ex-officio*, do seu despacho:

Hilma Meireles, estatístico, classe 23, do Q. S. do Ministério da Fazenda, alega que em escritura de compra e venda redigida pelo IPASE, por seu representante legal, consta ter sido aceita essa escritura, tal como está redigida, e que êsse contrato está isento de sêlo e quaisquer outros impostos, por fôrça do disposto no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940:

a) que, não obstante, o oficial do 9.º Ofício de Imóveis tem dúvida quanto a ser ou não devido o sêlo na respectiva escritura, e,

---

Mesmo, portanto, que se silencie quanto à irrevogabilidade e que não haja qualquer menção ao caráter *in rem propriam*, o sêlo proporcional se cobrará se, na essência, houver uma alienação.

Fora disso, qualquer que seja a linguagem do instrumento, se não houve transferência de direito do mandante para o mandatário, a procuração vale como simples mandato.

Nesse sentido, há ampla jurisprudência dos nossos tribunais (*Revista do Supremo Tribunal*, v. 29, p. 184; v. 56, p. 316; v. 61, p. 217; *Revista Forense*, v. 27, p. 550; v. 1, ps. 29 e 142; v. 4, p. 195, *apud* De Plácido e Silva, *Tratado do Mandato e Prática das Procurações*, 2.ª ed., v. I, p. 396).

ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO

b) consulta se as operações imobiliárias realizadas pelo IPASE com os seus contribuintes obrigatórios gozam de isenção do imposto do sêlo assegurado na Lei especial que regula as atividades daquele Instituto, e, portanto, se a escritura de compra e venda da consulente está ou não isenta de sêlo.

2. De conformidade com o que dispõe o art. 66 e seu § 1.º, do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, cabe aos Tabeliães, em caso de dúvida quanto à selagem de papéis passados em suas notas, levar o caso ao conhecimento da repartição competente.

3. Não obstante, responda-se que o Decreto-lei n.º 4.655 citado, não alterou o de n.º 2.865, de 12-12-40, ao contrário, revigorou as isenções previstas em leis anteriores, como se vê do § 2.º, item 23, do art. 52 abaixo transcrito: "Ficam em vigor as isenções previstas em lei especial referente a entidades autárquicas, institutos ou caixas de aposentadoria e pensões, caixas de construções de casas e associações de beneficência ou assistência, ainda que revogadas pelo Decreto-lei n.º 4.274, de 17-4-42".

Dê-se ciência e publique-se. Desta decisão recorro *ex-officio* para o 1.º Conselho de Contribuintes".

E' o relatório:

Considerando que a decisão recorrida foi proferida de acôrdo com os dispositivos legais;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1946. — *Mario de Oliveira Brandão*, Presidente e Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.